



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 101 - D/2021 – PROGE/BUJARU

Processo nº. 15.463/2021

Assunto: Dispensa para Aquisição de Medicamentos e Materiais Técnicos para atendimento ao Plano de Trabalho Emergencial da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA do Município de Bujaru. (Art. 24, IV da Lei federal nº. 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Tipo: Menor Preço.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para aquisição emergencial de medicamentos e material técnico hospitalar pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Direito Administrativo. Licitação. Contratação direta em razão de situação de emergência. Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Decreto Municipal nº. 38/2021/GAB/PMB/PA.

Tratam os presentes autos de expediente em que se formula consulta acerca da legalidade na contratação direta com dispensa de licitação em caráter emergencial de empresa para aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru, para a fiel execução do Plano Emergencial de Saúde, com fundamento no Decreto Municipal nº. 38/2021.

Consta nos autos a devida justificativa do Excelentíssimo Sr. Secretário Municipal de Saúde, Dr. Fabrício Lobão, que, por meio do Ofício nº. 057/2021 – SEMSA/PMB menciona a situação de emergência devidamente decretada no município por meio do já mencionado Decreto Municipal. Pois, conforme documentos anexos, o hospital geral que funcionava no município foi interditado pela Vigilância Sanitária desde maio deste ano, o que desencadeou a publicação do decreto de situação de emergência para contratar por dispensa de licitação com fundamento em seu inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 e outras determinações.

Em cumprimento ao mencionado Decreto, foi elaborado o devido Plano Emergencial de Saúde par atendimento da população bujaruense de modo geral, garantindo o atendimento básico e emergencial de saúde, bem como sua eficaz aplicação.

Após a cotação de preços, bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação, vieram os autos para análise e Parecer Jurídico.

Este é o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para aquisição de medicamentos e material técnico hospitalar para atender as necessidades emergenciais da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

A Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu artigo nº. 24, inciso IV, que:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A urgência quanto à contratação pretendida decorre do fato da interdição integral do único hospital existente no município de Bujaru, o qual atendia não apenas os munícipes, mas toda a população do entorno da PA 140, não existindo outro referencial de saúde nas proximidades, nem qualquer outro procedimento licitatório vigente que pudesse suprir as necessidades que se observam no momento.

Por conta da situação apresentada, necessário se fez a devida publicação do decreto de situação de emergência em saúde, para que fosse elaborado o competente Plano Emergencial para atendimento da saúde no município. Para tal, foi devidamente autorizada a realização de contratações emergenciais por dispensa de licitação.

Nesse diapasão, o Decreto Municipal nº. 38/2021, de 01 de junho de 2021, em seu artigo 6º, assim estabelece:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens e serviços necessários à execução do Plano de Trabalho Emergencial apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para atender aos cidadãos do Município de Bujaru, observadas as exigências do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações.

Por essa razão a presente análise é realizada sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão. A contratação direta pretendida pelo órgão consultante tem fundamento legal no art. 24, IV, da Lei de Licitações. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia.

A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado.

A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública. Na generalidade dos casos em que o Estado se dispõe a contratar, é motivado a atuar para evitar danos gerais em potencial.

Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.

Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade.

A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. Observe-se que o conceito não é meramente “fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacionado quanto a situação fática anormal e a realização de certos valores. Somente se pode entender o conceito de emergência quando compreendemos a natureza



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

teleológica das regras jurídicas. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão.

A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral.

A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora na realização da prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Para dispensa emergencial da licitação, incumbe à Administração Pública avaliar a presença de dois requisitos:

a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;

b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar a população à mingua de toda sorte esperando que se concretize processo licitatório para que se viabilize o a necessidade dos assistidos, ou, verificar o decurso do prazo específico da interdição hospitalar, o prejuízo poderá se tornar incalculável.

Cumprido examinar, ademais, a observância dos requisitos da dispensa de licitação, expostos no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, que assim dispõe: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único.

O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O inciso I restou atendido a partir da justificativa, decreto municipal e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação de emergência a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa fornecedora do serviço/produtos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enquanto são ultimados os atos necessários para o processo licitatório definitivo e geral.

Forçosa a atualização de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que apresentou a melhor proposta, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, bem como seja verificada a competente disponibilidade orçamentária total para a contratação almejada,

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta para aquisição de material hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bujaru.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru-PA, 28 de junho de 2021.

Alcemir da Costa Palheta Junior
Procurador Geral do Município de Bujaru